



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0009540-12.2011.815.2001

Origem : 1ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : José Ribeiro Farias Júnior

Advogado : Victor Figueiredo Gondim – OAB/PB nº 13.959

Apelado : Hipercard Banco Múltiplo S/A

Advogados: Ingrid Gadelha – OAB/PB nº 15.488 e outros

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO C/C APURAÇÃO DE DÉBITO REAL COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO GENÉRICO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INÉPCIA DA INICIAL. EMENDA. DETERMINAÇÃO. AUSÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 321, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NULIDADE DO *DECISUM*. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PREJUDICADO.

- A Súmula nº 381, do Superior Tribunal de Justiça, veda ao julgador, conhecer de ofício, as cláusulas contratuais abusivas.

- Uma vez verificado que o pedido contido na exordial é genérico, cabe ao julgador, antes de extinguir o feito, determinar a intimação da parte autora para emendar à inicial, nos termos do art. 321, do Código de Processo Civil.

- Diante da ausência do cumprimento do art. 321, do Código de Processo Civil, imperioso se torna anular a decisão, a fim de que o juízo de origem, após intimar o autor para retificação do pedido e o réu para se manifestar, profira novo julgamento, restando, por conseguinte, prejudicado o recurso interposto.

Vistos.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 248/266, interposta por **José Ribeiro Farias Júnior**, desafiando sentença prolatada pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca da Capital, fls. 242/245, nos autos da **Ação Revisional do Contrato c/c Apuração de Débito Real Compensação de Valores Pagos Indevidamente e Repetição de Indébito** ajuizada em face da **HIPERCARD Administradora de Cartões de Crédito Ltda**, a qual extinguiu o processo, nestes termos:

Ante o exposto, com esteio nas disposições do **art. 354 c/c art. 485, IV, do Código de Processo Civil**, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito.**

Em suas razões, o recorrente postula, a reforma da sentença, sob a alegação de que os pedidos contidos na exordial foram certos e determinados, visando a declaração de abusividade dos juros praticados pela ré, bem como a impossibilidade da capitalização daqueles. Por fim, pugna pelo provimento do apelo para que sejam consideradas abusivas as cláusulas contratuais.

Contrarrazões ofertadas pela parte demandada, fls.

294/301, requerendo o desprovimento do apelo.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista o não preenchimento das hipóteses elencadas no art. 169, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

Imperioso, antes de mais nada, ressaltar que o autor, **José Ribeiro Farias Júnior**, objetiva, com a presente demanda, revisar o contrato de prestação de serviço por meio de Cartão de Crédito firmado com a **HIPERCARD Administradora de Cartões de Crédito Ltda**, assegurando a ocorrência de abusividade nos juros praticados pela ré e a impossibilidade da capitalização destes, motivo pelo qual requereu a declaração de nulidade das cláusulas contratuais, ao tempo em que pugnou pela exibição incidental dos extratos financeiros e a repetição, em dobro, dos valores pagos a maior.

Analisando o feito, o Magistrado *a quo*, fls. 242/245, extinguiu o processo sem resolução do mérito, por entender que o pedido formulado na exordial era genérico, restando consignado, fl. 244:

Nesta senda, incabível pedido de revisão das cláusulas contratuais nos termos formulados pela parte autora, por se apresentar de forma genérica porquanto é vedado que o magistrado conheça de ofício de abusividade de cláusulas contratuais, consoante Súmula nº 381, do Superior Tribunal de Justiça, a qual estabelece que “nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

Sabe-se que o *caput* do art. 324, do Código de

Processo Civil vigente, de fato, assegura que o pedido deve ser determinado e concludente, salvo exceções previstas, das quais às ações revisionais não estão inclusas, senão vejamos:

Art. 324. O pedido deve ser determinado.

§ 1º É lícito, porém, formular pedido genérico:

I- nas ações universais, se o autor não puder individualizar os bens demandados;

II – quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato;

III - quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se à reconvenção.

Ademais, de acordo com a Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça, nos contratos bancários, embora a revisão judicial seja juridicamente possível, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.

Súmula 381. Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.

Todavia, não poderia o Julgador extinguir o presente feito, sem antes determinar a emenda a inicial, a fim de que fossem discriminadas as cláusulas contratuais genericamente referidas na exordial, descumprindo, assim, o que determina o disposto no art. 321, do Código de Processo Civil:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a

complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Desta feita, a ausência da emenda à inicial para especificação dos pleitos, por ser matéria de ordem pública, ocasiona o reconhecimento de ofício da nulidade da decisão, uma vez que a apreciação imediata dos pedidos nesta instância revisora incorrerá em supressão de instância.

Nesse norte, recentemente, decidiu este Sodalício, em caso similar:

REVISIONAL DE CONTRATO. PEDIDO GENÉRICO. NECESSIDADE DE DELIMITAÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. FALTA DE DETERMINAÇÃO DE EMENDA. ARTIGO 321, DO CPC. NULIDADE DO PROCESSO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.

- Conforme entendimento lançado na vigência da norma anterior, aplicável à atual processualística, "O pedido deve ser certo e determinado a teor do art. 286 CPC, consoante as preciosas lições do Mestre Moacyr Amaral Santos que leciona: 'certo no sentido expresso' (Pontes de Miranda) e determinado de 'terminus' limite 'quer dizer definido ou delimitado em sua qualidade e quantidade. É preciso que o autor manifeste expressamente pedido determinado, para que o juiz saiba precisamente qual seja e possa decidir. Deve, ainda, ser concludente, isto é, resultar da causa de pedir. Tais requisitos dizem respeito tanto ao pedido imediato como mediato¹".

- Nos termos da Súmula n. 381, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das

¹ STJ- REsp 902049/BA – Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro (Des. Conv. TJ/AP) – T4 – j. 25/08/2009 – Dje 02/09/2009

cláusulas.

- É direito subjetivo do autor o de emendar a inicial contendo pedido não especificado, nos termos do art. 321 do CPC. (TJPB, AC 0000451-49.2014.815.0581, Rel. Des. João Alves da Silva, J. 19/01/2017).

Assim sendo, diante do reconhecimento da necessidade da nulidade da sentença, resta prejudicada a análise das razões do apelo.

Ante o exposto, **DECLARO, DE OFÍCIO, A NULIDADE DA DECISÃO, AO TEMPO EM QUE NÃO CONHEÇO DO APELO**, face a sua prejudicialidade, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil. Determino, outrossim, o retorno dos autos à origem a fim de que seja oportunizado a parte autora a emenda à inicial para retificação dos pedidos, devendo, ainda, o promovido ser intimado para se manifestar sobre esta, bem como ser proferida nova decisão.

P. I.

João Pessoa, 10 de março de 2017.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator